**1. Análise da Impugnação (ACNOR)**

A impugnação apresentada pela **Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná (ACNOR)** ataca o Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

Abaixo, pontuam-se os argumentos, incongruências e possíveis equívocos da impugnante:

* **Tempestividade e Legitimidade:** A impugnação foi protocolada em 27/11/2025 (conforme assinatura digital), visando o certame de 17/12/2025. Cumpre o prazo de 3 dias úteis previsto no art. 164 da Lei 14.133/2021. A ACNOR possui legitimidade representativa.
* **Item A - Custos de Mobilização/Desmobilização e Administração Local:**
  + *Argumento:* A ACNOR alega que a ausência de itens específicos para Mobilização/Desmobilização e Administração Local viola a jurisprudência do TCU (Acórdão 2622/2013) e prejudica a transparência. Alega ainda que o percentual de administração local estaria abaixo da média (1,34% vs 6,99%).
  + *Análise:* O argumento sobre a segregação da **mobilização** é tecnicamente sólido e alinhado à Súmula 263 do TCU, que veda o pagamento por verba única indiscriminada, preferindo a medição por eventos. Contudo, quanto à **Administração Local**, a impugnante parece aplicar uma lógica de obras urbanas complexas a uma obra rural, desconsiderando particularidades de convênios estaduais (SEAB) que muitas vezes alocam esse custo no BDI (Administração Central) para obras de menor complexidade logística.
* **Item B - Jazida e Licenciamento Ambiental:**
  + *Argumento:* Aponta falta de indicação de local, volume e licenciamento da jazida de empréstimo de solo, bem como ausência de ensaios (ISC). Questiona sobre royalties.
  + *Argumento "Bota-Fora" (Erro Fático):* A ACNOR cita textualmente um "Item 7.5.3.4.3 (a)" do edital referente a resíduos e menciona o termo "bota-fora".
  + *Vício da Impugnação:* A análise do Edital revela que o **item 7.5.3.4.3 não existe** na numeração apresentada (o edital salta do item 7.5 para o 7.6 ou trata de extinção contratual nessa seção). Isso sugere que a ACNOR utilizou um modelo de impugnação genérico ou copiou trechos de outro edital ("copiar e colar"), o que enfraquece a credibilidade técnica deste ponto específico.
* **Item C - Calçadas e Canteiros (Erro Fático Grave):**
  + *Argumento:* A ACNOR reclama que o projeto não contempla aterros para calçadas e canteiros centrais de avenidas, citando "especificações do item urbanização" no memorial.
  + *Vício da Impugnação:* O objeto da licitação é **pavimentação em zona rural** (Estradas Farinheira e Bandeirantes). A menção a "canteiros centrais de avenidas" e "calçadas" demonstra que a impugnante não analisou o objeto específico deste certame, incorrendo em erro material grosseiro ao exigir itens de urbanização em uma obra rodoviária rural.

**2. Análise da Manifestação Técnica**

O Parecer Técnico emitido pela Engenharia em 16/12/2025 rebate os pontos com base nas especificações do projeto e nas normas do convênio:

* **Quanto à Mobilização (Acatamento):** A engenharia reconheceu a procedência do pedido para segregar a "Mobilização e Desmobilização" na planilha, visando maior transparência e controle. Isso demandará a alteração da planilha orçamentária e, consequentemente, a republicação do edital.
* **Quanto à Administração Local (Rejeição):** A engenharia refutou a necessidade de item específico para administração local, baseando-se na **Nota Técnica SEAB 001/2025**. A justificativa é técnica e robusta: em obras rurais sem engenheiro residente em tempo integral, tais custos compõem a Administração Central no BDI. Além disso, confirmou que o percentual citado pela ACNOR não existe na planilha original.
* **Quanto à Jazida (Rejeição Parcial/Esclarecimento):** Esclareceu que a jazida está definida, com volume suficiente e licenciamento em tramitação no IAT. Reforçou que a Administração garante a disponibilidade (insumo), mas a operação cabe à contratada, balizada pela DMT (Distância Média de Transporte).
* **Quanto aos Resíduos e Erro de Referência (Rejeição):** A engenharia confirmou que o item citado pela ACNOR (7.5.3.4.3) **não existe** no edital e o termo "bota-fora" não foi utilizado.
* **Quanto a Calçadas e Canteiros (Rejeição por Inadequação):** O parecer foi categórico ao afirmar que a obra é **exclusivamente rural** e não contempla urbanização (meios-fios urbanos, calçadas, canteiros). Este ponto expõe a fragilidade da impugnação da ACNOR.

**3. Minuta de Resposta à Impugnação**

Abaixo, a minuta da decisão a ser assinada pela autoridade competente (Agente de Contratação/Prefeito), consolidando a análise jurídica e técnica.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Referência:** Concorrência Eletrônica nº 05/2025

**Processo Administrativo:** nº 75/2025

**Impugnante:** ACNOR – ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ

**Objeto:** Pavimentação com Blocos Sextavados (Estrada Farinheira e Bandeirantes – Zona Rural).

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela **ACNOR**, questionando critérios técnicos e orçamentários do certame em epígrafe. Em síntese, a Impugnante alega:

1. Necessidade de segregação dos custos de Mobilização/Desmobilização e inclusão de Administração Local na planilha;
2. Ausência de indicação precisa, licenciamento e ensaios da jazida de empréstimo;
3. Indefinição sobre locais de bota-fora e citação de item editalício sobre resíduos;
4. Omissão de custos de aterro para calçadas e canteiros centrais.

O Setor de Engenharia emitiu Parecer Técnico em 16/12/2025, analisando os pontos levantados. Vieram os autos para decisão.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conhece-se da impugnação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, passa-se à análise por tópicos:

***1. Da Mobilização, Desmobilização e Administração Local***

Assiste **parcial razão** à Impugnante. Acolhendo o Parecer Técnico da Engenharia Municipal, reconhece-se que a segregação dos custos de **Mobilização e Desmobilização** em item específico da planilha orçamentária privilegia o princípio da transparência e facilita a fiscalização e medição, alinhando-se às boas práticas e jurisprudência do TCU (Súmula 263).

Contudo, quanto à **Administração Local**, indefere-se o pleito. Conforme fundamentado pela Engenharia, a obra trata-se de pavimentação em estrada rural, regida por convênio estadual (SEAB), onde a Nota Técnica SEAB 001/2025 estabelece que, ante a ausência de engenheiro residente em tempo integral, tais custos devem ser absorvidos pela Administração Central (BDI), não cabendo item direto na planilha.

Ademais, verificou-se que o percentual de 1,34% citado pela Impugnante não condiz com a realidade da planilha deste certame, denotando uso de fundamentação genérica.

***2. Da Jazida e Licenciamento***

Indefere-se o pleito. O setor técnico esclareceu que a jazida está definida, possui volume estimado compatível e seu licenciamento ambiental já tramita regularmente junto ao IAT. A Administração assegura a disponibilidade do insumo, cabendo à licitante a composição de custos baseada na Distância Média de Transporte (DMT) fixada em projeto

A ausência momentânea de ensaios complementares não obsta a formulação das propostas, visto que os parâmetros técnicos de desempenho estão definidos no Memorial Descritivo.

***3. Dos Resíduos e Referência Inexistente no Edital***

Indefere-se. A Impugnante cita textualmente o "item 7.5.3.4.3 (a)" do Edital. Compulsando o instrumento convocatório, constata-se que **tal item não existe**, bem como não há menção ao termo "bota-fora". Trata-se de erro material da Impugnante, possivelmente decorrente do aproveitamento de peças jurídicas de outros certames.

Reitera-se, contudo, a obrigação da Contratada em observar a Resolução CONAMA nº 307/2002 quanto à gestão de resíduos, conforme legislação vigente.

***4. Das Calçadas e Canteiros***

Indefere-se. O objeto da licitação é a pavimentação de **estradas rurais**. Não há, no projeto básico, memorial ou planilha, a previsão de execução de "calçadas", "meios-fios urbanos" ou "canteiros centrais de avenidas", como alegado erroneamente pela Impugnante.

A exigência de aterros para itens que não compõem o escopo da obra é improcedente e revela falta de análise específica do projeto pela Associação.

**III. DA DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela ACNOR, apenas para:

1. Determinar a **alteração da Planilha Orçamentária** para incluir item específico de "Mobilização e Desmobilização", retirando-o, se for o caso, de composições onde estivesse agrupado ou do BDI, mantendo o equilíbrio do valor global estimado ou justificando sua alteração.
2. Manter inalterados os demais itens do Edital e seus anexos.

**IV. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Considerando que a alteração na planilha orçamentária impacta na formulação das propostas comerciais, em obediência ao art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

1. Promova-se a correção da planilha no Sistema e no Portal da Transparência;
2. Publique-se o ato administrativo necessário, reabrindo-se o prazo legal de publicidade, conforme art. 55 da Lei 14.133/21, a contar da nova divulgação;
3. Divulgue-se esta decisão no PNCP e no site oficial do Município.

Lobato/PR, 23 de dezembro de 2025.

**FÁBIO CHICAROLI SIRLENE DE FÁTIMA DOMINGUES**

Prefeito Municipal Agente de Contratação